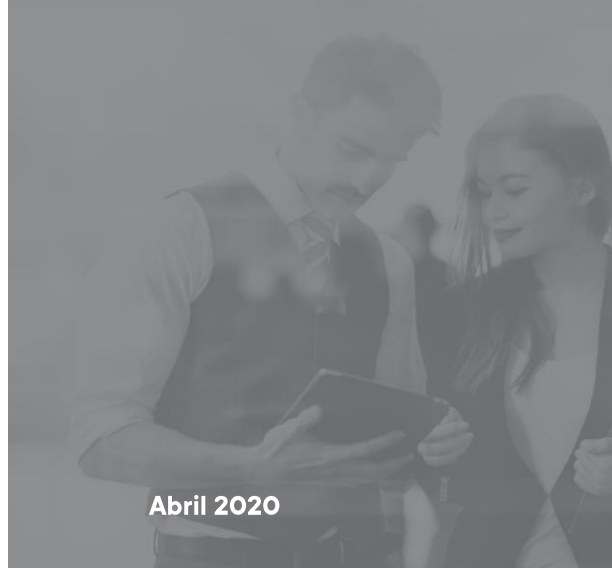


Update

Reestruturação e Insolvência

COVID-19



Abril 2020

O Processo Especial de Revitalização no contexto da pandemia COVID-19

Alexandra Valpaços | ava@servulo.com

A atual situação de emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da COVID-19, aliada à declaração de estado de emergência e à decorrente imposição de um conjunto de restrições de direitos e liberdades – em especial, de direitos de circulação e de liberdades económicas –, estão a ter um impacto devastador na atividade e, por conseguinte, na solvência das empresas. Neste contexto, os mecanismos de reestruturação empresarial, como o **Processo Especial de Revitalização (“PER”)**, ganham uma relevância acrescida, sendo o respetivo conhecimento uma mais-valia que nenhum gestor atento deve dispensar.

O PER surgiu no nosso ordenamento jurídico em 2012, como resposta ao compromisso – assumido por Portugal no Memorando da Troika – de alteração da legislação insolvencial no sentido de agilizar a recuperação efetiva de empresas viáveis. Desde então, milhares de empresas em **situação económica difícilⁱ, ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetíveis de recuperação**, recorreram ao PER, estabelecendo negociações com os seus credores com vista à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização.

Para aceder ao PER – um processo de natureza urgente, com tramitação mais célere do que os demais processos em tribunal –, a empresa deve apresentar, além do requerimento inicial e de um rol de documentos relacionados com a sua atividade (e.g., relação de credores, lista de ativos, relatórios e contas):

a) Declaração subscrita há não mais de 30 dias por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas (sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida), atestando que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos na lei;

b) Declaração subscrita pela empresa e por credores que, não estando especialmente relacionados com aquela, sejam titulares de, pelo menos, 10% de créditos não subordinadosⁱⁱ, manifestando vontade de encetarem negociações conducentes à revitalização, por meio da aprovação de plano de recuperação;

c) Proposta de plano de recuperação acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresaⁱⁱⁱ.

O plano de recuperação a propor aos credores deve conter **medidas que visem restabelecer a viabilidade económico-financeira da empresa**, das quais são exemplo:

- i. O perdão ou redução do valor dos créditos, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros;
- ii. O condicionamento do reembolso de todos os créditos, ou de parte deles, às disponibilidades da empresa;

- iii. A modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
- iv. A constituição de garantias;
- v. A dação em cumprimento e a cessão de bens aos credores;
- vi. O aumento do capital social, em dinheiro ou em espécie, a subscrever por terceiros ou por credores, nomeadamente mediante a conversão de créditos em participações sociais;
- vii. A redução do capital social para cobertura de prejuízos.

Após uma fase de reclamação de créditos, o plano apresentado é negociado com os credores, com a participação e sob a orientação de um administrador judicial provisório, sendo depois submetido à votação daqueles. Se o plano de recuperação for aprovado pelos credores, o juiz decide se o homologa ou não, ficando a homologação dependente da confirmação de que o PER decorreu como legalmente previsto e de que o plano respeita os princípios e as normas aplicáveis. **Sendo homologado pelo tribunal, o plano de recuperação vincula a empresa e todos os seus credores** (mesmo os que não hajam participado no PER), relativamente aos créditos constituídos até à data da nomeação do administrador judicial provisório.

As empresas que já se hajam submetido a um PER concluído com a homologação de plano de recuperação estão impedidas de recorrer novamente ao PER pelo prazo de dois anos, a não ser que demonstrem que executaram integralmente o plano ou que o requerimento de novo PER é motivado por fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa. Afigurando-se evidente que nenhum plano de recuperação poderia ter antecipado o colapso de atividade provocado pela COVID-19 e que as advenientes dificuldades económicas não foram imputáveis à empresa, a referida limitação temporal não deve aplicar-se, podendo a empresa reiniciar negociações com os seus credores no âmbito de um novo PER, sem ter de aguardar pelo decurso dos dois anos.

A excecionalidade das circunstâncias em que vivemos e da crise que se avizinha justificariam, crê-se, uma intervenção do legislador no sentido da flexibilização do regime do PER. Por um lado, se à situação económica difícil e à situação de insolvência iminente, que permitem o acesso ao PER, fosse acrescentada a situação económica difícil *iminente* ou *previsível a curto prazo*, o PER assumiria um carácter mais preventivo^v, minimizando perdas de valor da empresa e aumentando as possibilidades de reestruturação. Do mesmo modo, uma *redução do peso relativo do credor* com faculdade de, juntamente com a empresa devedora, declarar a vontade de encetar negociações (10% de créditos não subordinados^v, conforme se referiu) também tornaria mais fácil a instauração atempada de um PER. Por outro lado, já na pendência do PER, o *alargamento da margem negocial do credor Estado* – sobretudo, da Autoridade Tributária e da Segurança Social –, designadamente no sentido de possibilitar a aceitação de planos prestacionais mais favoráveis para empresas em recuperação, com prazos de pagamento mais longos, período de carência, perdão de juros ou dispensa de garantia, removeria um obstáculo significativo à aprovação de planos de recuperação.

Quanto mais cedo uma empresa economicamente viável^{vi} tomar as medidas adequadas para superar as suas dificuldades financeiras, mais elevada será a probabilidade de evitar a insolvência e prosseguir a sua atividade, em benefício da própria, dos seus trabalhadores, dos seus credores e da economia em geral. Superar a COVID-19, preparar a retoma.

ⁱ Encontra-se em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

ⁱⁱ São subordinados, designadamente, os créditos detidos por sócios e por administradores da empresa devedora e por sociedades em relação de domínio ou de grupo com a mesma.

ⁱⁱⁱ Em alternativa, o PER pode igualmente iniciar-se através da apresentação de um acordo extrajudicial de recuperação, assinado pela empresa e por credores que representem, pelo menos, a maioria legalmente exigida para a aprovação do plano de recuperação.

^{iv} É essa a tendência presente na Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas), com prazo de transposição até 17 de julho de 2021.

^v Atualmente, o juiz já pode, mediante pedido fundamentado da empresa ou desta e de credores sem relações especiais que detenham pelo menos 5% dos créditos relacionados, reduzir aquele limite de 10%, considerando o montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo de credores

^{vi} Paralelamente, as empresas não viáveis sem qualquer perspectiva de recuperação deverão ser liquidadas da forma mais rápida possível, no âmbito de um processo de insolvência.